

Processo nº. : 10380.012405/96-04  
Recurso nº. : 116.843  
Matéria: : IRPJ E OUTROS - ANO DE 1993  
Recorrente : APIGUANA MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA.  
Recorrida : DRJ EM FORTALEZA-CE  
Sessão de : 22 DE SETEMBRO DE 1998  
Acórdão nº. : 108-05.345

IRPJ - GLOSA DE CUSTOS E DESPESAS - Legítima a glosa de dispêndios não suportados por documentos hábeis e idôneos a comprovar a efetividade dos gastos e sua necessidade às operações da empresa.

BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS COMO DESPESAS - Improcede a dedutibilidade na determinação do lucro real, de valores dispendidos com bens cuja vida útil seja superior a 1 ano. Cabível a exclusão de valor que não resulta comprovada sua apropriação como despesa.

CORREÇÃO MONETÁRIA - Procede a exigência sobre os valores indevidamente classificados em outras contas de ativo que não o Permanente quando pela sua natureza deveriam ser imobilizados e daqueles impropriamente deduzidos como custo ou despesa.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - Considerando foi mantida a exigência da matéria no processo principal que neste repercutia, igual medida impõe-se ao lançamento reflexo.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Uma vez excluída em parte a exigência no processo matriz que neste repercutia, medida da mesma ordem implica ao presente.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por APIGUANA MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA.:

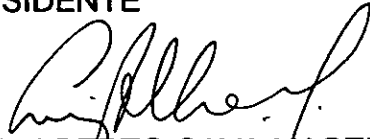
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para: 1) EXCLUIR da incidência do IRPJ e da CSL o valor de Cr\$ 193.518,20; 2) RECONHECER o direito à depreciação dos valores que deveriam ter sido imobilizados, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



Processo nº. : 10380.012405/96-04  
Acórdão nº. : 108-05.345



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE



LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO e TÂNIA KOETZ MOREIRA. Ausentes por motivo justificado as Conselheiras KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e MARCIA MARIA LORIA MAIERA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º:10380.012405/96-04

Acórdão: 108-05.345

Recurso n.º: 116843

Recorrente: APIGUANA MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA.

**RELATÓRIO**

**APIGUANA MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA.,**  
empresa com sede na Av. Duque de Caxias 901, Fortaleza, Estado do Ceará, inscrita no CGC/MF sob n. 07.240.450/0001-09, inconformada com a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o lançamento fiscal impugnado, recorre a este Colegiado.

A matéria objeto do litígio diz respeito ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, exercício 1993, e tributação reflexa de Imposto de Renda Retido na Fonte e Contribuição Social sobre o Lucro, caracterizados nas infrações a seguir discriminadas:

**1 – CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS**

Fato Gerador: 03/93 e 12/93

Multa 100%

Enquadramento legal: art. 157 e § 1º; 191; 192; 197; e 387, I, do RIR/80

**2 – BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS COMO DESPESA**

Fato Gerador: 03/93; 04/93; 05/93; 06/93; 12/93

Multa: 100%

Enquadramento legal: Art. 193 e §§ 1º e 2º; 387, I, do RIR/80

*A. G.*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º:10380.012405/96-04

Acórdão: 108-05.345

**3 – DESPESAS INDEDUTÍVEIS**

Fato Gerador: 12/93

Multa 100%

Enquadramento legal: Art. 154; 157, § 1º; 173; 221, § 7º e 387, I, do RIR/80

**4 – CORREÇÃO MONETÁRIA**

**CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE BENS NO ATIVO CIRCULANTE  
E/OU REALIZÁVEL A LONGO PRAZO**

Fato gerador: 02/93; 03/93; 04/93; 05/93; 06/93; 12/93

Multa 100%

Enquadramento legal: Art. 4º; 10; 11; 12; 15; 16 e 19 da Lei n. 7.799/89 e Art. 387, II, do RIR/80

**5 – CORREÇÃO MONETÁRIA**

**BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS  
INDEVIDAMENTE COMO CUSTO OU DESPESA**

Fato Gerador: 4/93; 05/93; 06/93; 12/93

Multa: 100%

Enquadramento legal: Art. 4º; 10; 11; 12; 15; 16; e 19 da Lei n. 7.799/89; e art. 387, II, do RIR/80

Tempestivamente impugnando a empresa argumenta (1) que as despesas tidas como não comprovadas tiveram seus valores estornados por ocasião do balanço extraordinário levantado em 31.07.93, (2) demonstra o efetivo pagamento das quantias consideradas não comprovadas, (3) que os bens de natureza permanente deduzidos como despesa foram todos utilizados na reforma e ampliação de suas dependências, com o intuito de abrigar a concessionária Renault, (3) que não houve duplicidade no lançamento de despesas, pois os valores são distintos, (4) que as despesas consideradas indevidas foram efetuadas no interesse da atividade econômica da empresa e (5) postulou pela aplicação do princípio da decorrência no que concerne aos lançamentos reflexos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º:10380.012405/96-04

Acórdão: 108-05.345

A autoridade julgadora monocrática julgou parcialmente procedente a ação fiscal, mantendo a exigência glosada no auto de infração em seus aspectos fundamentais, mas reduzindo os percentuais de multa aplicados (100%), para os percentuais previstos no artigo 44 da Lei n. 9.430/96 (75%), com fundamento no artigo 106, II, “c”, do CTN, em decisão assim ementada:

**“IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA**

**DESPESAS NÃO COMPROVADAS**

Indedutíveis as despesas sem comprovante hábil, bem como as que, mesmo confessadas pelo Impugnante como inexistentes, não tiveram o respectivo valor oferecido à tributação.

**DESPESAS EM DUPLICIDADE**

Comprovado o registro em duplicidade, procede a glosa, independente da intenção do agente.

**VALORES ATIVÁVEIS**

As importâncias correspondentes à aquisição de bens destinados ao ativo fixo da empresa devem ser lançados no ativo permanente para futuras depreciações.

**GASTOS COM VIAGENS**

Sem a prova cabal de que as viagens se realizaram em benefício da empresa, as despesas correspondentes não se validam como dedutíveis.

**CORREÇÃO MONETÁRIA DE BENS DE NATUREZA PERMANENTE**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º:10380.012405/96-04

Acórdão: 108-05.345

São passíveis de correção monetária os bens de natureza permanente classificados de forma errônea no ativo realizável a longo prazo ou como custos ou despesas.

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA**

**Imposto de renda retido na fonte, Contribuição social sobre o lucro**

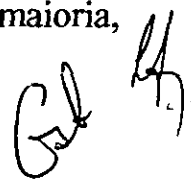
*Aplicam-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas, ressalvadas as alterações exoneratórias procedidas de ofício, decorrentes de novos critérios de interpretação ou de legislação superveniente.*

**Aplicação Retroativa da Multa Menos Gravosa**

*A multa de lançamento de ofício de que trata o artigo 44 da Lei n. 9.430/96, equivalente a 75% do imposto, sendo menos gravosa que a vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador, aplica-se retroativamente, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, "c", do Código Tributário Nacional."*

A empresa apresentou recurso voluntário, sem a efetivação do depósito de 30% de que trata o artigo 32 da Medida Provisória 1.621-30, que introduziu no § 2º do artigo 33 do Decreto n. 70.235/72, amparada em decisão liminar concedida em ação de mandado de segurança impetrada na Justiça Federal do Ceará, contra ato do Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal daquele estado.

Nas razões de recurso, além de repisar os argumentos da impugnação, o contribuinte sustentou que a decisão de primeira instância "se deixou iludir por sofismas e evasivas na argumentação e, na sua maioria,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º:10380.012405/96-04

Acórdão: 108-05.345

nem sequer rebateu os argumentos e comprovações apresentadas pela  
atuada em sua defesa de primeira instância”, postulando pela total  
improcedência do auto de infração.

É o relatório.

Handwritten signature in black ink, consisting of stylized initials and a surname.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º:10380.012405/96-04

Acórdão: 108-05.345

**VOTO**

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

O recurso é tempestivo, dele conheço.

**IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA**

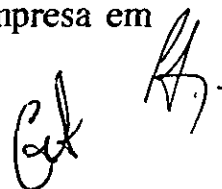
**1 – CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS**

Fato Gerador: 03/93 e 12/93

Multa 100%

Enquadramento legal: art. 157 e § 1º; 191; 192; 197; e 387, I, do RIR/80

O contribuinte não logrou comprovar com documentos hábeis e idôneos a efetiva realização das despesas debitadas pela empresa e glosadas no auto de infração. Ademais, a quantia que a empresa alega haver estornado quando “detectou” o equívoco, não se refere àqueles lançamentos, mas sim a lançamento de ajuste decorrente da conversão do padrão monetário da moeda determinada pelo governo em 1993 (cruzeiros para cruzeiros reais), e que não afetaram o resultado do exercício. Por outro lado, os extratos bancários anexados servem apenas para demonstrar a saída de capital da empresa, mas não indicam precisamente a efetividade da despesa realizada nem a sua vinculação com as atividades da empresa em



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º:10380.012405/96-04

Acórdão: 108-05.345

conformidade com o artigo 191 do RIR/80.

Neste sentido:

*“COMPROVAÇÃO DE DESPESAS – Mantém-se a tributação quando a apropriação das quantias não estiver apoiada em documento hábil” (Ac. 1º CC 105-1.315/85).*

E ainda:

*“NECESSIDADE E COMPROVAÇÃO – Não participam da natureza de despesas operacionais aquelas cujos comprovantes não indiquem a causa que justificou o pagamento, uma vez que esta é indispensável ao exame da necessidade e normalidade da despesa” (Ac. 1º CC 101-74.667/83).*

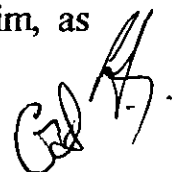
**2 – BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS COMO DESPESA**

Fato Gerador: 03/93; 04/93; 05/93; 06/93; 12/93

Multa: 100%

Enquadramento legal: Art. 193 e §§ 1º e 2º; 387, I, do RIR/80

Tratam-se de bens, serviços e materiais de construção empregados na ampliação e reforma de imóvel da empresa durante o exercício de 1993. Segundo a tese apresentada pela defesa, estas “despesas” foram efetuadas com a finalidade de obter o contrato de “Revenda” de veículos da marca Renault, para num futuro próximo tentar a nomeação para a “Concessão” da Fábrica Renault no Estado do Ceará. Sendo assim, as



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º:10380.012405/96-04

Acórdão: 108-05.345

obras realizadas no período – 03/93 a 11/93, bem como os bens a ela integrados foram demolidos ou sucateados, ainda no final do exercício de 1993. Portanto, tiveram vida útil menor que um ano e assim poderiam ser deduzidos como despesas.

Entendo não ser possível prosperar a tese apresentada pela defesa, uma vez que não existe fundamento legal para que fosse tomado tal procedimento. Outrossim, pode-se verificar que os valores foram apropriados como despesas no mesmo exercício que vinham sendo realizadas, portanto, muito antes de a empresa possuir certeza se receberia a concessão da fábrica Renault no Estado do Ceará, o que aponta a fragilidade do procedimento adotado. Por fim, não trouxe a empresa elementos suficientes para demonstrar realmente que as edificações e instalações tenham sido demolidas ou sucateadas, o que daria um pouco mais de respaldo à tese de que possuíram vida útil menor que um ano. Além disto, grande parte dos bens adquiridos (mesa de mármore; luminárias; mobiliário de loja), poderiam ser reaproveitados no novo estabelecimento.

Por estas razões, há que ser conferida aplicabilidade aos precedentes deste Colegiado, em especial:

*“BENFEITÓRIAS EM IMÓVEL – Dispêndios em aplicação de capital (como pagamentos pelo serviço de colocação de granito natural, aquisição de piso de granito e rodapé de granito) não podem ser levados diretamente a conta despesas” (Ac. 1º CC 103-05.705/83)*

*“BENFEITÓRIAS E MELHORAMENTOS – Os gastos suportados com obras de melhoramentos, construções e instalações para a*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º:10380.012405/96-04

Acórdão: 108-05.345

*fábrica não se identificam como despesas de conservação de imóvel. Se realizadas em imóvel locado deverão ser ativadas para futura amortização dentro do prazo para locação". (Ac. 1º CC 101-73.600/82)*

Não obstante, deve ser cancelada a exigência de Cr\$ 193.518, referente a serviços de instalação de forro PVC, em 16.11.93, uma vez que a fiscalização não demonstra que o valor tenha sido apropriado como despesa. Ou seja, a conta de despesa anexada aos autos não identifica o valor respectivo glosado no auto de infração.

Fica ressalvado o direito da empresa utilizar os encargos de depreciação dos referidos bens de acordo com a vida útil individual de cada um, tal como assegurado pelo § 2º do art. 193 do RIR/80.

Ante o exposto, neste item voto por cancelar parcialmente a exigência para excluir da tributação o valor de Cr\$ 193.518, mantendo-a no restante e ressalvando o direito de a empresa se apropriar das despesas de depreciação dos referidos bens não ativados.

**3 – DESPESAS INDEDUTÍVEIS**

Fato Gerador: 12/93

Multa 100%

Enquadramento legal: Art. 154; 157, § 1º; 173; 221, § 7º e 387, I, do RIR/80

Trata-se, em primeiro lugar, de valores lançados na conta fornecedores que quando pagos não tiveram como contrapartida esta conta, mas sim foram debitados na conta de despesas. Em outros casos, houve duplicidade no lançamento levado à débito (baixa fornecedores + despesa).

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º:10380.012405/96-04

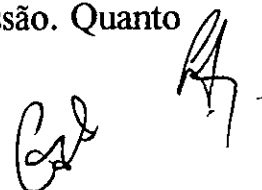
Acórdão: 108-05.345

A tese de defesa limitou-se a afirmar que não concorda com o procedimento adotado, uma vez que os valores lançados não são os mesmos.

Entretanto, além do contribuinte não trazer aos autos elementos que comprovem a distinção entre os valores contabilizados, pode-se ver pelos documentos juntados aos autos (fls. 191 a 205), que os valores levados a conta fornecedores e depois a conta de despesas se referem aos mesmos documentos.

Em segundo lugar, a fiscalização glosou valores escriturados como despesas, relativamente a uma passagem aérea e a um financiamento alegadamente obtido, mas não comprovado. Sustenta o contribuinte que a viagem foi feita no exclusivo interesse da empresa, na pessoa de um dos seus funcionários, que teria ido aos Estados Unidos estudar e observar os diversos aspectos ligados a sua atividade no exterior. Quanto às despesas com o financiamento alega que efetivamente ocorreram, juntando cópias de seus extratos bancários.

Entretanto, há que se manter a exigência em ambos os aspectos. Em primeiro lugar porque a empresa não demonstra com documentos hábeis e idôneos que a viagem tenha ocorrido nos interesses da empresa. Não existe comprovação de que o viajante tenha estudado nos Estados Unidos, participado de alguma feira, exposição ou reunião. Por outro lado, a pessoa que viajou é mero auxiliar de escritório da empresa, filho do maior quotista da sociedade e não existem provas nos autos que este tenha sido promovido a outro cargo no período após a sua admissão. Quanto



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º:10380.012405/96-04

Acórdão: 108-05.345

ao financiamento alegado, os documentos dos autos demonstram apenas a remessa dos valores das contas do mesmo titular, de um banco para outro, através do denominado “Doc ‘D’ ”. Não existem elementos que comprovem a obtenção de financiamento, nem que a despesa tenha sido efetuada neste sentido.

**4 – CORREÇÃO MONETÁRIA**

**CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE BENS NO ATIVO CIRCULANTE  
E/OU REALIZÁVEL A LONGO PRAZO**

Fato gerador: 02/93; 03/93; 04/93; 05/93; 06/93; 12/93

Multa 100%

Enquadramento legal: Art. 4º; 10; 11; 12; 15; 16 e 19 da Lei n. 7.799/89 e Art. 387, II, do RIR/80

**5 – CORREÇÃO MONETÁRIA**

**BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS  
INDEVIDAMENTE COMO CUSTO OU DESPESA**

Fato Gerador: 4/93; 05/93; 06/93; 12/93

Multa: 100%

Enquadramento legal: Art. 4º; 10; 11; 12; 15; 16; e 19 da Lei n. 7.799/89; e art. 387, II, do RIR/80

Quanto ao não reconhecimento da correção monetária credora incidente sobre valores que deveriam ser ativados, tanto os classificados em contas de outros grupos do ativo como os registrados em contas de resultados, cabível resulta a imposição em tela por constituírem elementos positivos na formação do crédito que não foram contemplados na escrituração mercantil do sujeito passivo.

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º:10380.012405/96-04

Acórdão: 108-05.345

**A) IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE**

Considerando que em relação à matéria do processo principal que neste repercutiu foi mantida a exigência, idêntica decisão estende-se ao presente face ao princípio da decorrência em sede tributária

**B) CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO**

Tendo em vista a reiterada jurisprudência deste Colegiado e considerando o princípio da decorrência em sede tributária, em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o decorrente, tornada parcialmente insubsistente a exigência no primeiro, igual medida se impõe ao presente.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso, para **(1)** excluir da tributação o valor de Cr\$ 193.518, glosado à título de despesas indedutíveis; **(2)** reconhecer o direito à depreciação dos valores registrados como despesas que foram glosados e deveriam ser imbolizados; **(3)** manter a exigência em relação ao imposto de renda na fonte e **(4)** relativamente à contribuição social sobre o lucro, ajustar a exigência ao decidido no lançamento principal.

Sala de Sessões, Brasília-DF, em 22 de setembro de 1998.

  
**Relator LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**

